RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP, ano II, v.2, n. 2, jul./dez. 2022.

A aplicabilidade da recomendação 62/2020 do CNJ no inquérito penal em face da prisão preventiva[1]

The applicability of recommendation 62/2020 of the CNJ in the criminal investigation in the face of pre-trial detention[2]

Júlia Oliva Campos

Submetido em:17/11/2022
Aprovado em: 17/11/2022
Publicado em: 18/11/2022
DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.434

RESUMO

Este presente artigo trata-se sobre a aplicabilidade da recomendação 62/2020 do CNJ no inquérito penal em face da prisão preventiva, no contexto da pandemia da Covid-19, que resultaram em diversas mortes e uma grande falta de amparo no quesito saúde para a população. Diante da calamidade, o Conselho Nacional de Justiça se viu com o dever de trazer sugestões aos magistrados em atuação na esfera penal, sobre os critérios de contingência da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais, instruindo-os a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção através de ações socioeducativas. Considerando também a existência do grupo de risco. O qual carece e de uma maior atenção, que convém destacar os presos, que convivem aglomerados devido a estrutura física e do número de prisões preventivas nos presídios brasileiros.

Palavras-chave: Recomendação 62/2020. Pandemia. Estabelecimento Prisional.

ABSTRACT

This article on the application of the pandemic treatment of 62/20 health problems 62/20 of the CNJ in the criminal investigation in the face of preventive detention, in the context of the pandemic in several issues and a great lack of support for the present population. The Council of Justice, the National Council of Justice saw itself with the duty to promote action in the criminal sphere, on the criteria of continuity in prison establishments. through socio-educational actions. Also considering the existence of the risk group. Which needs greater attention, which should be highlighted the prisoners, who live together due to a physical structure and the number of preventive arrests in Brazilian prisons
Keywords: Recommendation 62/2020 CNJ. Pandemic. Prision Establishment.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar sobre a prisão preventiva no contexto da pandemia e as sugestões do Conselho Nacional de Justiça pela Recomendação 62/2020. Com a decretação da pandemia do novo coronavírus, doença chamada de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, o Brasil como os outros países, viu a grande necessidade de se adaptar e tentar se atualizar para conservar vidas e manter os direitos fundamentais, dessa maneira, foi de suma importância os trabalhos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que buscavam a obtenção da justiça mais célere a fim de promover a real efetividade dos direitos dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Conselho Nacional de Justiça com a Recomendação 62/2020 trouxe sugestões aos magistrados em atuação na esfera penal sobre os critérios de contingência da Covid-19 nos estabelecimentos prisionais, instruindo-os à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção através de ações socioeducativas.

A recomendação foi feita com o intuito de haver a necessidade de estabelecer regras a fim de prevenir à infecção e a propagação do vírus em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos de transmissão do vírus e preservar a saúde dos agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, garantindo a estes o direito a garantia da saúde coletiva.

1Artigo apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito; Orientador(a): Prof. Ana Maria Pereira de Souza. Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista.
2Article presented to the Faculty of St. Augustine of Victory of conquest, as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree; Advisor: Prof. Ana Maria Pereira de Souza. St. Augustine's College of Conquest Victory.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

TEMPLATE REVISTA RCMOS 2022.indd 1 30/11/2022 18:58:47

Contudo, o sistema carcerário brasileiro possui aspectos de precariedade e de acordo com o levantamento nacional de informações penitenciário (infopen) em dados gerais, no ano de 2019 no período de julho a dezembro, os totais de prisões no Brasil foram de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil, e nove) pessoas privadas de suas liberdades, portanto, percebe-se a fragilidade do sistema prisional para assegurar à proteção dos direitos fundamentos inerentes a pessoa humana no país.

Acontece que, o sistema prisional brasileiro não garante o mínimo de dignidade para os carcerários, pois a pena não deveria ser vista como uma forma de punição e sim de restauração, os carcerários devem completar sua pena com dignidade e sair para poder se restabelecer no mercado e na vida social que levava, mas não é o que ocorre, às prisões brasileiras não respeitam o Código Penal, a Lei de Execução Penal e nem os direito fundamentais expressos na Constituição da República de 1988, pois deveriam ser voltados a reintegração social do preso, a prevenção de novos crimes e a preparação da pessoa presa para o retorno ao convívio social.

O próprio Código Penal dispõe que:

> Art. 38 o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Mas a realidade é outra, as celas são insalubres, há proliferação de doenças infectocontagiosas, falta de água potável, de produtos higiênicos, escassez de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde, ao trabalho e outros, evidenciam condições precárias de existência humana.

E apesar da recomendação e de outras medidas para não propagação do vírus, ainda assim, tiveram grandes números de contaminados pelo coronavírus, o último dado lançado pelo CNJ, foi do mês de Março de 2022, onde consta que 75.337 (setenta e cinco mil e trezentos e trinta e sete) pessoas presas foram contaminadas e o total de 320 (trezentos e vinte) óbitos desde o início da pandemia.

Ademais, houve uma decisão do STF na ADPF 347 que declarou o estado de coisas inconstitucional ao sistema carcerário brasileiro e determinou na pandemia que:

> a) aos juízes e tribunais, que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal; b) aos juízes e tribunais, que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais, que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes, que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União, que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, a ser utilizado conforme a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Com isto, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que reavaliassem as prisões provisórias e indicou a excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva (Kemp, 2021).

Considerando que, o Poder Judiciário do país utiliza a prisão preventiva como medida excepcional para garantir a ordem pública, econômica e assegurar a aplicação da lei penal, com o coronavírus se fez ainda mais necessário.

Sendo que, a prisão preventiva é a privação do indivíduo de liberdade, ocorre no curso da persecução penal, sendo uma ferramenta de encarceramento durante o inquérito policial e na fase processual, usado quando presentes o lastro probatório e a indicação da infração.

Conforme previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência docrime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado deliberdade do imputado.

Foi quando a recomendação n° 62 de 17/03/2020, trouxe que:

> Art. 1° Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

TEMPLATE REVISTA RCMOS 2022.indd 2 30/11/2022 18:58:47

> daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. (RECOMENDAÇÃO 62/2020).

Diante da recomendação houve algumas mudanças de decisões pelo Superior Tribunal deJustiça, pois a prisão preventiva precisou ser vista como segunda opção, preferindo as medidas cautelares antes de decretá-la, conforme a seguir:

> Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas (41 g de maconha). Revogação da prisão preventiva. "É preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid- 19), devendo a custódia ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar." Liminar deferida. (STJ; Habeas Corpus nº 567.006-SP; rel. Sebastião Reis Júnior; Decisão Monocrática; j. 19/03/2020).
> Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas e Associação ao tráfico. Pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar. Paciente que é mãe de 2 (dois) menores, um com 5 (cinco) anos de idade e outro com 01 (um) ano e 09 (nove) meses. "Prevalecem, pois, as razões humanitárias. Assim sendo, mister autorizar a substituição da prisão da paciente pela prisão domiciliar (...) sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas pelo magistrado, e podendo a prisão ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos." Enfatiza, também, que "a Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal". Concedida a ordem de ofício para assegurar à paciente o direito à prisão domiciliar. (STJ; Habeas Corpus nº 558.308-PR; rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 25/03/2020).

Nota-se que, muitos dos órgãos jurisdicionais descumpriram as recomendações do Conselho Nacional de Justiça e por esse motivo o Partido Socialismo e Liberdade, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, entre outros órgãos que prezam pela saúde pública dentro do sistema prisional, apresentaram uma Ação de descumprimento de preceito fundamental n° 347 9 (ADPF) com a finalidade impedir que a lesão aos preceitos fundamentais ocasionadas pelo poder judiciário continue a vigorar.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia utilizada para a realização da pesquisa foi o método indutivo e bibliografico consistindo em analise de precedentes judiciais, Recomendação do CNJ, normas constitucionais e livros, pode-se proporcionar uma visão geral do problema com o apoio da Constituição da República do Brasil do ano de 1988, para trazer os direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana no Brasil, o Código de Processo Penal para apresentar sobre a prisão preventiva, os julgados trazidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e a Recomendação 62/2020 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça no início da pandemia orientando os magistrados para inibir a propagação do corona vírus no país.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Recomendação 62/2020 objetificou certificar a manutenção da saúde das pessoas que estavam em cárcere, e orientar o Poder Judiciário a ater-se à garantia da saúde coletiva por conta da proporção de contaminação e disseminação do vírus dentro do sistema prisional, produzindo, então, impactos significativos dentro e fora do cárcere. O intento é de reduzir os riscos epidemiológicos da transmissão do vírus no estabelecimento que já é insalubre e apresenta dificuldades para garantir os equipamentos de proteção e higiene aos que ali se encontram. Para tanto, foi recomendado aos magistrados à aplicação de medidas, preferencialmente, socioeducativas e em meio aberto, além de revisão das decisões sobre a prisão preventiva.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

TEMPLATE REVISTA RCMOS 2022.indd 3 30/11/2022 18:58:47

CONCLUSÕES

O presente artigo apresentou a necessidade de tornar a prisão preventiva excepcional e priorizar as medidas diversas da prisão, por causa da calamidade pública instaurada pela pandemia causada pelo corona vírus. Sendo de notório saber que a contaminação alastrou-se e matou milhares de pessoas no Brasil e em outros países. Por esse motivo o CNJ teve apoio da Organização das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para impedir mais um caos dentro do sistema prisional do país que necessita encarecidamente de reformas estruturais. E nesse sentido, fala-se aqui, sobretudo, de um importante diálogo e até harmonia entre as decisões proferidas nas instâncias inferiores e os Tribunais.

Neste diapasão, evidenciou a prisão preventiva que possui objetivo de manter a ordem pública, econômica e financeirado país, além de ser decretada de forma excepcional quando a investigação criminalcorre risco eminente de ser comprometida pelo investigado, contudo no decurso deuma investigação criminal a prisão decretada é a preventiva que é cumpridainicialmente no sistema prisional do país.

Conclui-se que diante do estado de calamidade em que o país passou por conta da pandemia coronavírus, percebe-se claramente que direitos egarantias fundamentais, em especial os elencados no caput do artigo 5° daConstituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 estão em situaçãode colisão com o sistema prisional brasileiro, em evidência está à disponibilidade da vida.

REFERÊNCIAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Norma Brasileira ABNT NBR 14724:** Informação e documentação - Trabalhos acadêmicos - Apresentação, 2005.

BRASIL, **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de out. de 1941.

BRASIL. **Governo do Brasil**. Segurança. Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados. Brasília. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

CÉSAR BISPO DA SILVA. WILTON. **Aspectos Jurídicos da Prisão Preventiva de Natureza Cautelar na Pandemia Covid 19 no Brasil.**2020. TCC, Faculdade de Direito Vale do Cricaré, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n° 62/2020:** dispõe sobre aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, DF, 2020.

KEMP, Alessandra. A urbanidade como dever ético e instrumento de efetividade da justiça: o papel das comissões da OAB na pacificação do ambiente forense: Urbanity as an ethical duty and instrument of justice effectiveness: the role of OAB commissions in pacifying the forensic environment. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 11, 2021. DOI: 10.51473/rcmos.v1i11.2021.2110. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2110.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Covid 19:** julgados de direito criminal. Cadicrim. São Paulo. 2020, p. 2 e 5.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

TEMPLATE REVISTA RCMOS 2022.indd 4 30/11/2022 18:58:47